

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 16:874

Para execução do disposto no § 1.º do artigo 135.º e no artigo 140.º do decreto com força de lei n.º 16:731, de 13 de Abril último, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A prova exigida pelo § 1.º do artigo 135.º poderá ser feita pela simples apresentação do conhecimento ou de qualquer das prestações do pagamento da contribuição industrial ou de imposto profissional relativo ao ano em que essa prova tenha de produzir-se. A apresentação será anotada em qualquer documento ou livro de onde conste o pedido ou acto inicial com a data e a rubrica da entidade competente, não sendo obrigatória a junção da prova apresentada.

Art. 2.º O arredondamento a que se refere o artigo 140.º do mesmo decreto será feito em todos os rendimentos não arrecadados por meio de estampilha nem compreendidos na excepção da última parte do mesmo artigo, e liquidado por cada espécie de receita nos livros, processos e quaisquer documentos avulsos, sejam quais forem as estações onde a liquidação se faça.

Art. 3.º As liquidações feitas anteriormente a este decreto em que não haja sido feito o arredondamento conforme nêle se preceitua não carecem de rectificação e as respectivas guias serão recebidas nos termos em que foram passadas.

Art. 4.º Até 31 de Julho de cada ano a prova a que se refere o artigo 1.º poderá ser feita pela apresentação do conhecimento ou pela última prestação do pagamento da contribuição industrial ou do imposto profissional do ano anterior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:875

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 123.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, pôsto em execução pelo

decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, passa a ter a seguinte redacção:

Como órgão de consulta, estudo e apreciação de todos os assuntos técnicos relativos à aeronáutica naval, quando lhe sejam submetidos, funciona a Comissão Técnica de Aeronáutica Naval com a seguinte composição:

Presidente, o director da aeronáutica naval.

Vogais:

O sub-director da mesma direcção.

O secretário da mesma direcção.

O comandante do Centro de Aviação Naval.

O chefe das oficinas do mesmo Centro, podendo agregar acidentalmente, sem voto deliberativo, os oficiais indicados pelo presidente. Quando se dê a circunstância de o número de oficiais ser par, o presidente tem voto de qualidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:876

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 132.º do regulamento da Escola Naval, pôsto em vigor pelo decreto n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

Os aspirantes de 1.ª classe a engenheiros maquinistas navais embarcam para tirocínio nos navios da armada, durante dezasseis meses, como assistentes dos engenheiros maquinistas navais, devendo fazer pelo menos oitocentas horas de navegação no funcionamento efectivo do aparelho propulsor, sendo seiscentas em navios com máquinas alternativas e duzentas em navios com máquinas rotativas; seguidamente terão dois meses de prática com motores de combustão interna nos navios das esquadilhas ou nas suas estações em terra. De cada um destes tirocínios devem apresentar relatórios individuais.
§ único. Como o actual.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Maio de 1929. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:877

Convindo resolver a situação do pessoal auxiliar da defesa marítima que, nos termos dos decretos n.ºs 2:375, de 8 de Maio de 1916, e 2:876, de 30 de Novembro do mesmo ano, prestou serviço durante a Grande Guerra e se acha licenciado em virtude das disposições do decreto n.º 5:787-AA, de 10 de Maio de 1919, sem pertencer a quadro algum do activo ou reserva;

Considerando que é de toda a conveniência para o serviço resolver a situação militar do referido pessoal, de forma que não se conserve na situação do activo, embora licenciado, em idade que as leis militares já não consentem;

Considerando ainda que alguns dêles foram alistados com idade superior à do limite do serviço activo;

Atendendo a que, tendo-os utilizado o Estado durante a guerra no seu serviço, mais arriscado e menos remunerador do que o da marinha mercante da época, justo é que por êsse serviço os recompense, o que até hoje não fez;

Atendendo a que a melhor recompensa é deixá-los trabalhar na marinha mercante e de pesca, nos lugares que desempenhavam no momento da sua mobilização, embora não tenham os diplomas legais e tanto mais que o seu número é limitadíssimo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o quadro de auxiliares da defesa marítima, criado pelo decreto n.º 2:876, de 30 de Novembro de 1916.

Art. 2.º Os oficiais, sargentos e praças pertencentes ao quadro de auxiliares da defesa marítima ingressam nos respectivos quadros de reserva com os postos que têm actualmente, ficando com direito aos vencimentos correspondentes, mas somente quando sejam chamados a prestar serviço.

Art. 3.º Os reservistas provenientes do quadro de auxiliares da defesa marítima deixam de pertencer aos respectivos quadros de reserva: os oficiais quando atinjam o limite de idade imposto pelo decreto n.º 15:571, de 9 de Junho de 1928, e os sargentos e praças quando atinjam sessenta anos de idade.

Art. 4.º Deixam também de pertencer aos quadros de reserva os providos do quadro de auxiliares da defesa marítima que por sentença ou castigo o devam fazer, perdendo todos os direitos e regalias que lhes possam advir por êste decreto.

Art. 5.º Os oficiais, sargentos e praças da reserva provenientes do quadro de auxiliares da defesa marítima podem, independentemente do diploma respectivo, matricular-se nos navios mercantes e de pesca, nos cargos que a bordo desempenharam durante a guerra, e que devem constar da sua cédula marítima, quando os capitães e armadores para isso os contratarem.

§ único. A doutrina dêste artigo continua a aplicar-se mesmo depois de deixarem de pertencer à reserva, em virtude do determinado no artigo 3.º

Art. 6.º A Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada enviará aos departamentos e capitânicas do País relações do pessoal pertencente ao extinto quadro de auxiliares da defesa marítima, com a designação dos lugares que desempenharam durante a guerra, para os efeitos do artigo 5.º dêste decreto.

§ único. Os serviços auxiliares da marinha enviarão à mesma Repartição nota dos sargentos e praças pertencentes ao quadro de auxiliares da defesa marítima, a fim de serem organizadas as relações de que trata êste artigo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Maio de 1929. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Portaria n.º 6:161

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, reduzir à lotação do transporte *Gil Eanes*, fixada pela portaria n.º 4:864, de 27 de Abril de 1927, o seguinte pessoal:

Brigada de marinheiros

Marinheiro sinaleiro	1
Grumetes de manobra	5
	<u>6</u>

Brigada de mecânicos

Grumetes fogueiros	2
Total	<u>8</u>

Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1929. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Rectificações

No decreto n.º 16:714, de 11 de Abril findo, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 81, 1.ª série, da mesma data, p. 833, devem ser feitas as seguintes alterações:

Artigo 6.º, b), 2.ª, onde diz: «de máquinas geradoras de vapor», deve dizer: «de máquinas e geradores de vapor»;

Artigo 8.º, 16.ª, 2.ª parte, onde diz: «regras para recepção de materiais de máquinas e caldeiras», deve dizer: «recepção de máquinas e caldeiras»;

Artigo 9.º, 6.ª cadeira, onde diz: «Arquitectura naval», deve dizer: «Elementos de resistência de materiais. Arquitectura naval»;

Artigo 9.º, 16.ª cadeira, 2.ª parte, onde diz: «recepção de materiais de máquinas e caldeiras», deve dizer: «recepção de máquinas e caldeiras».

Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada, 22 de Maio de 1929. — O Chefe da Repartição, *Jaime Pinto de Almeida Brandão*, capitão-tenente.